



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 910510 - SC (2024/0156596-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : KAROLINE AGUIAR HINCKEL SOARES
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DEFEITO DE PROCURAÇÃO SANADO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, na procuração relativa ao art. 44 do Código de Processo Penal, "*não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa*" (AgRg no AREsp n. 2.348.450/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.).

2. No caso, não obstante a procuração apresentada pela querelante tenha se mostrado inicialmente viciada pela ausência de descrição do fato tido por delituoso, em ofensa ao disposto no art. 44 do CPP, houve juntada posterior, antes da prolação da sentença, de instrumento procuratório que devidamente preencheu os requisitos legais.

3. "*Omissões ou irregularidades da procuração outorgada pelo querelante, com exceção daquelas que se referam à legitimatio ad causam, podem ser sanadas a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal [...] (REsp 494.814/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 594)*" – RHC n. 93.546/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018; nessa linha, "[a] *falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na legitimatio ad causam*" (HC 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 14/2/2013).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 910510 - SC (2024/0156596-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : KAROLINE AGUIAR HINCKEL SOARES
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DEFEITO DE PROCURAÇÃO SANADO ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, na procuração relativa ao art. 44 do Código de Processo Penal, "*não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa*" (AgRg no AREsp n. 2.348.450/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.).

2. No caso, não obstante a procuração apresentada pela querelante tenha se mostrado inicialmente viciada pela ausência de descrição do fato tido por delituoso, em ofensa ao disposto no art. 44 do CPP, houve juntada posterior, antes da prolação da sentença, de instrumento procuratório que devidamente preencheu os requisitos legais.

3. "*Omissões ou irregularidades da procuração outorgada pelo querelante, com exceção daquelas que se referam à legitimatio ad causam, podem ser sanadas a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal [...] (REsp 494.814/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 594)*" – RHC n. 93.546/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018; nessa linha, "[a] falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na legitimatio ad causam" (HC 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 14/2/2013).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KAROLINE AGUIAR HINCKEL SOARES contra a decisão de e-STJ fls. 55/58, integrada pela decisão de e-STJ fls. 67/69, em que deneguei a ordem.

Na hipótese, foi deflagrada queixa-crime pela querelante Gabriela de Souza e Silva, na qual atribuiu à ora agravante o suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140, c/c o art. 141, III, todos do Código Penal; posteriormente, foi proferida sentença que rejeitou a queixa-crime apresentada, declarando extinta a punibilidade da recorrente pela decadência (e-STJ fls. 8/13).

A querelante então interpôs recurso em sentido estrito, do qual o Tribunal de origem conheceu em parte e, nessa extensão, deu-lhe provimento, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 8):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO POSTERIOR DAS CUSTAS. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

DEFICIÊNCIA DA PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO E AO NOME DA QUERELADA. VÍCIOS QUE PODEM SER SUPRIDOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXEGESE DO ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DE CIÊNCIA DA QUERELANTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL, ACERCA DA CAPITULAÇÃO LEGAL APRESENTADA QUANDO DA PROTOCOLIZAÇÃO DA PEÇA EXORDIAL E SUA CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUE DEVEM SER ADMITIDAS COMO FORMA DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS POR PROCURADOR MUNIDO DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO, PORÉM DEFICIENTE.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 13/15), nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA QUEIXA-CRIME. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, EQUÍVOCO SOBRE O CONTEÚDO DA PROVA, OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO

OBJURGADA QUE RECONHECEU QUE A PRESENÇA DA QUERELANTE NA AUDIÊNCIA EVIDENCIOU SUA INTENÇÃO DE DAR SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, REMEDIANDO A FALHA NA PROCURAÇÃO. ADIÇÃO DO DOCUMENTO CORRIGIDO ANTES DA EMISSÃO DA SENTENÇA QUE RATIFICOU OS ATOS PREVIAMENTE REALIZADOS PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Neste *habeas corpus*, alegou a defesa, em suma, a necessidade de reconhecimento de extinção de punibilidade pela decadência, haja vista que a procuração oferecida teria descumprido os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal e não teria havido nenhum ato processual de retificação dentro do prazo decadencial.

Destacou que a apresentação de procuração para sanar o vício da primeira, fora do prazo decadencial, "*não serve para corrigir erro de distribuição de ação penal privada por advogado sem poderes especiais*(e-STJ fl. 6).

Requeru, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, mantendo-se a sentença que rejeitou a queixa-crime por ausência de requisito de procedibilidade.

Às e-STJ fls. 55/58, deneguei a ordem; às e-STJ fls. 67/69, rejeitei os embargos de declaração opostos, consignando a ausência de contradição na decisão embargada e enfatizando a ausência de violação ao disposto no art. 44 do CPP.

Neste recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada viola texto de lei e a jurisprudência desta Corte acerca do tema. Pretende sua reforma, a fim de reconhecer a decadência e a extinção de punibilidade da recorrente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Acerca da controvérsia, assim consignou a Corte de origem (e-STJ fls. 11/12):

[...]

No que diz respeito ao mérito, o artigo 44 do Código de Processo Penal dispõe que a queixa-crime deverá ser apresentada por procurador com poderes especiais, devendo existir expressa consignação no mandato da menção do fato criminoso.

Ao mesmo tempo, os artigos 568 e 569 da mesma legislação apontam que a

nulidade resultante da ilegitimidade do representante poderá ser sanada e as omissões na procuração supridas a qualquer momento, desde que antes da prolação da sentença, mediante ratificação dos atos processuais anteriormente praticados.

A obrigatoriedade da descrição pormenorizada do fato criminoso na procuração tem por objetivo a fixação da responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício no direito de queixa.

Nesse cenário, a manifestação de ciência da querelante em audiência de conciliação, dentro do prazo decadencial, acerca da capitulação legal apresentada quando da protocolização da peça exordial e sua concordância expressa com o prosseguimento da persecução penal deve ser admitida como forma de convalidação dos atos processuais anteriormente praticados por procurador munido de instrumento de mandato válido, porém deficiente.

Afora isso, os atos processuais foram ratificados, também, pela juntada, antes da prolação da sentença, de instrumento procuratório que preenche os requisitos legais.

Assim sendo, o recurso deve ser provido para que seja afastada a sentença extintiva e determinado o regular prosseguimento do feito.

Da leitura do excerto acima transcrito, não vislumbrei o constrangimento ilegal sustentado.

Frisei que o art. 44 do CPP dispõe que *"a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal"*.

Destaquei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na procuração outorgada, *"não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa"* (AgRg no AREsp n. 2.348.450/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.).

E consignei que, no caso, de fato, a procuração apresentada pela querelante (e-STJ fl. 26) mostrou-se viciada, uma vez que não houve nenhuma descrição do fato tido por delituoso, em ofensa ao disposto no referido dispositivo legal.

No entanto, asseverei que não se pode desconsiderar que *"[o]missões ou irregularidades da procuração outorgada pelo querelante, com exceção daquelas que se refiram à legitimatio ad causam, podem ser sanadas a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal [...] (REsp 494.814/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 01/02/2005, p. 594)"* – RHC n. 93.546/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018; e que, além disso, ***"[a] falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na legitimatio ad causam"***

(HC 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 14/2/2013, grifei).

Concluí, desta forma, que, tendo o Tribunal de origem compreendido que o defeito na procuração anterior fora sanado não só em vista da presença da querelante em audiência, mas também em função de juntada posterior de instrumento procuratório que devidamente preencheu os requisitos legais, antes da prolação da sentença, não ficou configurado o constrangimento ilegal sustentado, posicionamento que ora mantenho por seus próprios fundamentos, haja vista a inexistência de argumentos aptos a alterar tal compreensão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 910.510 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0156596-3

Número de Origem:

084202200309 50257825820238240038 50461035120228240038 84202200309

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME LUCIANO VIEIRA

ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997

DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : KAROLINE AGUIAR HINCKEL SOARES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAROLINE AGUIAR HINCKEL SOARES

ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997

DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024